



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	St
	Rubrica

322

Processo : 10510.002450/96-19

Acórdão : 202-11.647

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 104.714

Recorrente : COSIL – CONSTRUTORA SILVA LTDA.

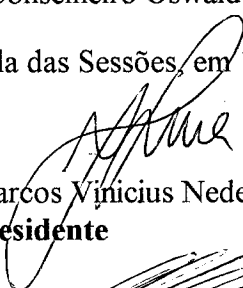
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

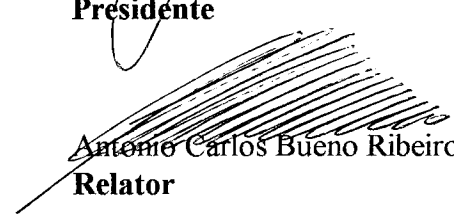
DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO - Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COSIL – CONSTRUTORA SILVA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002450/96-19
Acórdão : 202-11.647

Recurso : 104.714
Recorrente : COSIL – CONSTRUTORA SILVA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 20/22:

“Trata-se o presente processo de Auto de Infração, lavrado em decorrência da não apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), referentes aos anos calendários de 1993, 1994, 1995 e no período de janeiro a julho de 1996 perfazendo um total de R\$ 53.045,08.

Tempestivamente, o interessado impugna o lançamento alegando primeiramente que uma obrigação acessória só pode ser criada por lei, tendo em vista o princípio da estrita legalidade, sendo descabida a obrigação acessória de apresentação da DCTF, pois esta decorre de uma Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que não se reveste do caráter de lei. Acrescenta que a multa por atraso na entrega da DCTF imposta a empresa tem a natureza confiscatória, procurando respaldar suas alegações com diversos extratos de manuais na área de direito tributário.

Na preliminar, no que se refere a natureza confiscatória da multa cobrada e sua suposta inconstitucionalidade, este argumento não poderá ser apreciado nesta esfera de julgamento, pois as autoridades e órgãos administrativos são incompetentes para decidir sobre a inconstitucionalidade de atos baixados pelos poderes executivo e legislativo sendo tal competência exclusiva do poder judiciário.

No que se refere a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, cabe citar o que está previsto no art. 964 do RIR/94, respaldado no artigo 197 da Lei Nº 5.172/66, *“Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcado, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.”*

Deve-se verificar a obrigatoriedade de apresentação de informação conforme encontram-se preceituadas nos artigos 11, parágrafos 2º e 3º e 4º do Decreto-lei 1.968/82 com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002450/96-19
Acórdão : 202-11.647

2.065/83- “As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, das pessoas que o receberam, bem como imposto de renda retido na fonte”

De acordo com o Art. 1001 do Regulamento do Imposto de Renda/1994 deverá ser aplicadas multas de 69,20 UFIR ao mês-calendário ou fração se a declaração não for apresentada, ou for apresentada fora do prazo. Observe-se que as DCTF's devem ser entregues mensalmente pelas empresas ou estabelecimentos contribuintes. A DCTF deverá ser entregue, obrigatoriamente, até o último dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (IN SRF Nº 73/94). Portanto fica claro que para cada DCTF mensal que o interessado estava obrigado a entregar, cabe a uma contagem de meses em atraso e a conseqüente aplicação da multa.

Não prospera a idéia de que a obrigatoriedade da DCTF fere o princípio da estrita legalidade, pois o que restou comprovado, é que respaldada em lei a Secretaria da Receita Federal está autorizada a exigir do contribuinte (pessoa física ou jurídica) as informações que julgar necessárias para o desempenho de suas atividades de fiscalização. Portanto a apresentação da DCTF nada mais é que uma obrigação acessória, a qual o contribuinte está obrigado a realizar, conforme está previsto no artigo 113 do CTN (Lei Nº 5.172/66). A Instrução Normativa 73/94 não cria qualquer espécie de obrigação, apenas define os critérios, de como as informações solicitadas pelo fisco dever ser apresentadas.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração, às fls. 01/03, devendo o contribuinte ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, multa regulamentar, no valor de R\$53.045,08, salvo recurso, em igual prazo, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei 8.748/93.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“MULTA REGULAMENTAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002450/96-19
Acórdão : 202-11.647

Não apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.001 do Decreto 1.041/94.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/39, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a instituição da DCTF se deu por meio da IN SRF nº 129/86, indissociavelmente ligada ao Decreto-Lei nº 1.968/82 que, em seu art. 11, estabelecia a obrigatoriedade da prestação de informações à Receita federal, eximindo-se, todavia, da imposição de qualquer multa, em face do descumprimento do preceito;
- assim, a multa estatuída pela referida Instrução Normativa é ilegal, por não se conformar com o preceito legal que embasou sua expedição;
- as instruções normativas e quaisquer normas complementares da legislação tributária somente têm validade quando expedidas em estrita consonância com as leis e demais atos legislativos em que se fundamentam;
- resta incontestado ter a Recorrente quitado todos os seus débitos referentes a tributos federais, donde se conclui que agiu de boa-fé, devendo-se considerar a inaplicabilidade da multa também em razão de qualquer prejuízo material à Fazenda Nacional;
- a doutrina (que colaciona) deixa claro que deve haver uma proporcionalidade entre a infração e a sanção, de modo a não configurar o confisco indireto, vedado em âmbito constitucional, não podendo, assim, prosperar a multa no caso em apreço;
- estabelecendo um paralelo entre as sanções de caráter tributário e as penais, a conduta sucessiva de não entrega da DCTF não pode ser enquadrada como uma série de infrações, mas apenas como um único ato, ainda que se protraia no tempo, que não se coaduna com a legislação, devendo por isso sofrer uma única pena abarcando toda a conduta;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002450/96-19
Acórdão : 202-11.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A legalidade da obrigação acessória em comento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para *"eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu não cumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o acima mencionado ato administrativo e suas alterações posteriores apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Dáí fica ressaltado, também, que o vínculo da obrigação acessória de apresentar DCTF com o Decreto-Lei nº 1.968/82 é indireto, uma vez que o ato legal que deu origem a essa obrigação determinou que se aplicasse as penalidades naquele previstas (§§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83) para uma outra hipótese, na falta ou entrega fora de prazo da DCTF, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002450/96-19
Acórdão : 202-11.647

"Art.11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Quanto aos demais argumentos deduzidos pela Recorrente, em que pese o teor das manifestações doutrinárias em que se fundamenta, esbarram no texto expresso nos atos legais acima reproduzidos ou enveredam nos meandros de sua constitucionalidade, ao arguir a violação de princípios constitucionais, o que constitui matéria estranha à esfera administrativa.

Isto posto e demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, não cabendo, portanto, nem mesmo aventar o instituto da "denúncia espontânea" (CTN, art. 138), é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO